

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: Processo de Inexigibilidade de Licitação nº **6/2022-013-PMP.**

OBJETO: Parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de apresentação de show artístico de Música Gospel na Marcha para Jesus no Município de Pacajá para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Pacajá/PA.

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Show Artístico. Inviabilidade de competição. Possibilidade jurídica. Condicionantes legais. Art. 25, III, da Lei nº 8.666/93.

PARECER – ASSEJUR

RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Pacajá para fins de manifestação jurídica quanto à viabilidade da contratação de empresa para a prestação de serviço de apresentação de show artístico de Música Gospel na Marcha para Jesus no Município de Pacajá para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Pacajá/PA, através de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

O pedido foi encaminhado através da Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Pacajá para análise e parecer.

Fora juntado aos autos: a justificativa do ordenador; o reconhecimento da singularidade do objeto e da inviabilidade de competição e a proposta da empresa mencionada alhures, junto com sua documentação.

É o relatório, passo a opinar.

DO PARECER

A espécie normativa que, atualmente, disciplina a Licitação é a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Esta veio regulamentar o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.

No que paira a discussão, cumpre expor o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se.

Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO.

Somente naqueles casos onde a licitação for inviável ou impossível é que poderá se optar pela inexigibilidade. Sobre o tema Hely Lopes Meirelles¹ é bastante preciso, in litteris:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

No que diz respeito à contratação de serviços para a apresentação de show, a Lei de Licitações regra o assunto no inciso III, do artigo 25. Exprime referido artigo 25, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 97.

O dispositivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos reconhece que a relação entre a administração pública com a empresa contratada deve atentar para o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública.

Nesse caso, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. O critério, entende-se, será o do artista que represente o conceito do evento e atraia e satisfaça o público que é esperado no evento denominado de 9ª Marcha Para Jesus.

No caso em tela, a justificativa apresentada se enquadra nas hipóteses legalmente permitidas, mormente no inciso III, do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, vez que nos termos da documentação apresentada, a contratação está plenamente justificada.

Ademais disso, a Lei Federal nº 8.666, conforme reproduzido ao norte, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, conforme demonstrado alhures.

Essa, portanto é a principal razão da escolha da prestadora de serviços, que se confunde com o próprio fundamento da inexigibilidade de licitação.

Sobre o tema, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na obra Contratação Direta Sem Licitação, 9ª edição, Editora Fórum, pág 537, esclarece que existem hipóteses, como no caso sob análise, em que é inviável a competição, mas o caso descrito não se amolda a nenhuma das situações descritas nos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e nesses casos o fundamento legal será o próprio *caput* do mencionado artigo.

Por oportuno, transcrevemos o excerto de uma decisão oriunda do Tribunal de Contas do Paraná, vejamos:

“Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente algumas situações” (TCE/PR – Processo nº 4707-02.00/93-5).

Logo, configurada a inviabilidade de competição, estamos diante de um caso de inexigibilidade de licitação, cujo pressuposto legal se encontra no inciso III, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, correspondendo ao que Jessé Torres Pereira Júnior chama de inviabilidade inominada, senão vejamos:

“A cabeça do art. 25 da Lei 8.666/93 acomoda todas as situações concretas em que for inviável a competição, ainda que sem correlação com as hipóteses definidas nos incisos, assim, em dúvida sobre se determinado caso enquadra-se sobre tal ou qual inciso de inexigibilidade, deverá a Administração capitulá-lo, desde que segura quando a impossibilidade de competição, no *caput* do art. 25”. (Pereira Júnior, 2007, pág 341).

CONCLUSÃO

Desta forma, pode-se concluir que, a inviabilidade de competição, afastam a regra geral do processo licitatório, conforme estabelece o art.25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Ademais, as condicionantes do parágrafo único do art. 26 da Lei Geral de Licitações fora devidamente atendida, à medida em que os autos comportam a justificativa do preço praticado e as razões da escolha do fornecedor do serviço.

Ante o exposto, considerando os aspectos formais, entendemos que o Processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 6/2022-013-PMP**, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de apresentação de show artístico de Música Gospel na Marcha para Jesus no Município de Pacajá para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Pacajá/PA, atende aos princípios norteadores da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

É o parecer,

S. M. J.

Pacajá/PA, 09 de agosto de 2022.



MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 6492